



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.722961/2013-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.055 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 48/60) – embora formalmente solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação Fiscal (TIF) –, a empresa não apresentou os documentos que comprovassem a origem das compensações efetuadas no período fiscalizado, não entregou a contabilidade de 2011 e apresentou, de forma deficiente, a contabilidade de 01/2008 a 06/2008 e 01/2009 a 12/2010.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 60) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/05/2013 (fls. 01 e 61).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 65/135), alegando, em síntese, que:

1. mesmo após ter acesso a todas as informações que havia requerido, a Receita optou por desconsiderar quase que integralmente a documentação contábil, por julgá-la "imprestável", realizando uma auditoria célere, mas incompleta e, portanto, sem a devida cautela. Com efeito, a apuração do crédito foi feita com base em documentação parcial, deixando-se de utilizar praticamente toda a contabilidade apresentada pela LYNX. A Receita apontou que "não foi necessário proceder-se a aferição por arbitramento da remuneração dos segurados, pois todas folhas de pagamento e notas fiscais entregues foram consideradas fidedignas [...] a mera apresentação posterior de livros Razão omissos e de livros Diários autenticados, em sede de defesa, não alterará em nada o presente lançamento fiscal, que se baseou diretamente nos documentos fiscais fornecidos pela empresa.". Contudo, a documentação contábil é necessária para a apuração do suposto débito imputado à empresa. Se fosse inócua, não haveria motivo para ser solicitada, e, ainda, não haveria motivo para a aplicação de multa por suposto descumprimento de obrigação acessória. A ausência de análise de toda a documentação apresentada contamina todo o procedimento administrativo fiscal e importa nulidade, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972;

2. a necessidade da análise da contabilidade fica evidente quando a fiscalização afirma que em face da compatibilidade (e da constância) da folha de pagamento com a contabilidade de 07/2008 a 12/2008, a folha foi utilizada para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas relativas aos empregados e contribuintes individuais da empresa, quando maior que a constante da GFIP. Portanto, houve arbitramento às avessas, desconsiderando-se a maior parte da contabilidade apresentada. O lançamento por arbitramento, espécie do gênero lançamento de ofício, tendente a avaliar preços, bens serviços ou atos jurídicos, sempre que inexistam documentos ou declarações do contribuinte, ou que, embora existentes, não mereçam fé (CTN, art. 148);
3. no decorrer da fiscalização, a Receita Federal deixou de citar que algumas das rubricas da folha de pagamento estão sob discussão judicial, porquanto se questiona a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre três rubricas: quinze primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. A empresa, em 25 de maio de 2010, propôs ação judicial, sob o n. 500598088.2010.404.7000, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Curitiba, com o intuito de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas três rubricas e efetuar a compensação dos últimos 10 anos. Em primeiro grau, todos os pleitos foram concedidos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu o prazo prescricional de 5 anos. Estes créditos foram utilizados a fim de realizar-se a compensação com os "débitos". A União recorreu do Acórdão do TRF da 4ª Região, estando o Recurso Especial sobrestado até o julgamento do REsp nº 1230957, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Portanto, a empresa possuía e possui crédito pelo período de 5 anos que antecedem a propositura da ação e pelos anos em que a ação está em trâmite;
4. a ação fiscal ensejou a aplicação das seguintes multas: (a) sobre as contribuições do levantamento FP (folha de pagamento) aplicou-se a multa de 75%; (b) sobre as contribuições aos terceiros a multa de 24% até a competência 11/2008; sobre os lançamentos de glosa de compensação indevida (GL e GR) multa de mora de 20%; (c) multa acessória de R\$17.173,58; e (d) multa acessória de R\$21.500,00. A soma total das multas chegou a R\$4.321.078,10. Assim, aflora o cunho confiscatório e desproporcional ao faturamento da empresa. Estão cumuladas multas de mora e de ofício, perfazendo mais do que 20% do valor cobrado. Ora, tais sanções são deveras desproporcionais, ainda mais incidindo sobre montante arbitrado e não constatado caso a caso. Dessa forma, as multas devem ser diminuídas a um patamar razoável;
5. não houve crime, pois a empresa possuía crédito a compensar e apresentou todas as declarações à Receita Federal, não tendo deixado de recolher as contribuições devidas e nem se locupletado de valores indevidos. A *notitia criminis* pretendida só poderia ocorrer com fato sustentado em dolo, mas não há como se ter a intenção de se apropriar de algo que não existe. Além disso, a denúncia por crime de

sonegação depende do lançamento definitivo, o que não ocorreu. Com efeito, não pode a Receita Federal do Brasil proceder *notitia criminis* ao Ministério Público Federal, sobre delito praticado pela recorrente, uma vez que inexistiu qualquer fato que possa ensejar crime de sonegação fiscal ou previdenciária, bem como qualquer atitude dolosa que possa caracterizá-los, fato esse que será devidamente comprovado durante a instrução do devido Processo Administrativo, com todas as provas de direito admitidas e o trâmite legal constitucionalmente assegurado;

6. requer o cancelamento das autuações. Entendendo-se pela reforma parcial da autuação, requer perícia contábil, a fim da correção dos percentuais e valores discutidos na demanda. Caso se entenda pela aplicação das multas, requer sua redução a um patamar razoável, não se cumulando multa de ofício e multa de mora. Requer a imediata suspensão da representação fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão definitiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR – por meio do Acórdão nº 06-43.826 da 5ª Turma da DRJ/CTA – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

### DA PRELIMINAR:

**A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.**

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 48/60), nos seguintes termos:

*“[...] 10. Em resposta extemporânea à intimação, no dia 19/03/2013, foram apresentados pela empresa impressos em papel: Livros Diário (nº 008 de 01/2008 a 06/2008, nº 009 de 07/2008 a 12/2008, nº 10 de 01/2009 a 12/2009 e nº 10 (repetido o número “10”) de 01/2010 a 12/2010) e Livros Razão de 01/2008 a 06/2008 e 07/2008 a 12/2008. Não foram apresentados os Livros Razão de 2009 a 2011 e tampouco o Diário de 2011.*

*11. Os livros Diário nº 009, nº 10 (2009) e nº 10 (2010) foram registrados no 1º Ofício de Registro de Curitiba e o Diário nº 008 não foi registrado, conforme cópias do anexo I. O Diário nº 008 não respeita, portanto, a formalidade extrínseca de registro. A encadernação dos Diários nº 10 (de 2009) e nº 10 (de 2010) impossibilita suas análises, pois, além da barreira natural de se auditar um livro cuja disposição das informações é feita por ordem cronológica e não pela natureza de suas contas, não é possível visualizar todas as informações impressas. Os lançamentos diários estão discriminados com os códigos reduzidos das contas e, ao final, no Plano de Contas, é que se identificam as contas às quais se referem os códigos reduzidos. Porém, a encadernação inviabiliza a visualização dos códigos reduzidos das contas, pela forma em que foram coladas as páginas. Assim, mesmo que a fiscalização se dispusesse a folhear detalhadamente livros Diário de cerca de 1000 páginas cada (pois não foram apresentados os livros Razão), não seria possível identificar em quais contas foram feitos os lançamentos contábeis.*

*12. Face ao exposto, foi considerada imprestável a contabilidade apresentada no período de 01/2008 a 06/2008 e 01/2009 a 12/2010; e omissa no período de 01/2011 a 12/2011. Aproveitou-se, portanto, apenas a contabilidade de 07/2008 a 12/2008.*

*13. Assim, tendo em vista ter deixado de apresentar documentos que comprovassem a origem das compensações efetuadas no*

*período fiscalizado, não ter entregue a contabilidade de 2011, e ter entregue deficientemente a contabilidade de 01/2008 a 06/2008 e 01/2009 a 12/2010, a LYNX foi autuada conforme previsto no art. 225 caput, III, parágrafos 13 e 14, e arts. 232 e 233, do Decreto nº 3.048/1999, mediante o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA código 38), cadastrado sob documento de débito - Debcad nº 51.027.690-3. [...]"*

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/106) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Além disso – nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 48/60.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo direto, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/60) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Diante disso, não acato a preliminar de nulidade ora examinada, e passo ao exame de mérito.

### **DO MÉRITO:**

#### **Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.**

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente não apresentou os documentos que comprovassem a origem das compensações efetuadas no período fiscalizado, não entregou a contabilidade de 2011 e apresentou, de forma deficiente, a contabilidade de 01/2008 a 06/2008 e 01/2009 a 12/2010.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto

3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

**Do Exame da Contabilidade** (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. **A empresa**, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.**

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.** (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao exhibir ao Fisco os livros Diário e Razão sem as formalidades estabelecidas pela legislação tributária (sem o registro na Junta Comercial e sem a encadernação), não apresentar a origem das compensações efetuadas no período fiscalizado e não apresentar os Livros Razão de 2009 a 2011 e tampouco o Diário de 2011 – incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Com relação à apresentação do livro “Diário”, sem o devido Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), cumpre esclarecer que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, determina que tais livros devem ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro Civil. Esse entendimento está consubstanciado no art. 258, § 4º, do RIR/1999, transcrito abaixo:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, **encadernado** com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de

*encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).*(g.n.)

O art. 1.181 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002) dispõe que os livros obrigatórios, antes de posto em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, *in verbis*:

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de posto em uso, devem ser autenticado Registro Público de Empresas Mercantis. (g.n.)*

Já no que tange à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido está ela, efetivamente, desobrigada de apresentação de escrituração contábil, desde, contudo, que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, fato este que não restou demonstrado pela Recorrente.

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN<sup>1</sup> e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002)<sup>2</sup>.

Dentro do contexto fático, na decisão de primeira instância foi evidenciado o seguinte:

*“[...] 6.3. Após o encerramento do prazo para defesa, a empresa apresentou petição carreando aos autos as seguintes cópias: do Livro Razão nº 1, de 01/01/2011 a 31/12/2011, sem as assinaturas do representante legal e do contador da empresa; do Livro Razão nº 1, de 01/01/2009 a 31/12/2009, sem as assinaturas do representante legal e do contador da empresa; do Livro Razão nº 8, de 01/01/2008 a 30/06/2008, sem a assinatura do representante legal da empresa; Livro Razão nº 9, de 01/07/2008 a 31/12/2008; Livro Diário nº 11, de 01/01/2011 a 31/12/2011, sem registro e sem as assinaturas do representante legal e do contador da empresa; Livro Diário nº 10, de 01/01/2010 a 31/12/2010, Livro Diário nº 10, de 01/01/2009 a 31/12/2009; Diário nº 8, de 01/01/2008 a 30/06/2008, sem registro; Livro Diário nº 9, de 01/07/08 a 31/12/2008; e Livro Razão nº 1, de 01/01/2010 a 31/12/2010, sem as assinaturas do representante legal e do contador da empresa.*

*6.4. No recibo de entrega dos documentos, consta a observação de terem sido entregues fotocópias e não os originais para conferência e autenticação das cópias apresentadas, o que reduz o valor probatório de tais documentos.*

<sup>1</sup> Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

<sup>2</sup> Código Civil (CC) – Lei 10.406/2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante

6.5. Acrescente-se ainda que: as cópias do Livro Diário nº 11, de 01/01/2011 a 31/12/2011, revelam não se tratar de um Livro Contábil válido, eis que não constam as assinaturas do representante legal e do contador da empresa e nem o registro (sem um Livro Diário para ampará-lo, o Livro Razão nº 1, de 01/01/2011 a 31/12/2011, não tem respaldo, além de também não ter sido assinado); e as cópias dos Livros Diário nº 10, de 01/01/2009 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 31/12/2010, revelam que os livros em tela foram desencadernados (a cópia apresentada evidencia a exposição da junção e da costura das folhas, inclusive com inutilização de parte da numeração dos códigos das contas relacionadas no Plano de Contas), a confirmar a alegação da fiscalização de a encadernação impossibilitar a visualização dos códigos reduzidos das contas. Destaque-se que a desconjunção dos Livros e a inutilização parcial da impressão configura-se como mais um motivo para se retirar o valor probatório da escrituração, a comprometer também os respectivos Livros Razão, já maculados pela falta de assinatura do representante legal e do contador da empresa. [...]” (Acórdão nº 06-43.826 da 5ª Turma da DRJ/CTA)

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.